



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700200052  
RECURSO : VOLUNTÁRIO 039/2022  
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM. DE ALIMENT.REC.JUD  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
**RELATOR** : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 299/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de créditos fiscais de ICMS escriturados na EFD, em relação à aquisição de materiais de uso/consumo, " BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS, no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 39, §1º, III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os juros devem ter com o fundamento a Taxa Selic, que a multa ofende o princípio da Proporcionalidade, requer a redução dos juros e da multa, ao final, requer a improcedência do auto de infração. O sujeito passivo não apresenta argumentos defensivos quanto ao mérito do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em recurso voluntário, o sujeito passivo requer a relevação da multa, em virtude de não haver prejuízos ao estado e ser desproporcional.

É o relatório.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque apropriou-se, indevidamente, de créditos fiscais de ICMS escriturados na EFD, em relação à aquisição de materiais de uso/consumo, " BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS, no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 39, §1º, III do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 39. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido:

§ 1º Na aplicação deste artigo, observar-se-á o seguinte:



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

III – relativamente à aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, o contribuinte poderá creditar-se do imposto nas aquisições a partir de 1º de janeiro do ano 2020.

Lei 688/96

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso

## **DOS FATOS**

### **ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO**

O sujeito passivo alega que :

1- Relevação da Multa - Ausência de Lesão ao fisco.

O requerente afirma que não houve lesão ao fisco, buscando a relevação da multa.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Porém, a defesa apresentada neste processo, é comum e igual a tantas outras apresentadas em demais processos do mesmo sujeito passivo, onde sequer a enfrentamento quanto ao mérito do auto de infração.

Como o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, houve sim prejuízo ao fisco, devendo ser aplicada a penalidade descrita no auto de infração.

Quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, não cabe ao TATE decidir quanto à constitucionalidade ou não de uma Lei. Somente quanto à aplicação ao caso concreto, nos termos legais.

**DO MÉRITO :**

Quanto ao mérito, as mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo " BEM. BOBINA FUNDO ESTRELA / BEM SACO PAPEL KRAFT PÃO FRANCÊS" são destinados ao uso/consumo, não podendo ser aproveitado o crédito de ICMS destacado no documento fiscal.

Tais produtos destinam-se ao acondicionamento para o transporte das mercadorias, não sendo considerados embalagens.

Assim, é proibido o aproveitamento do ICMS.

Nestes termos, considero correto e regular a constituição do crédito tributário.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

O valor do crédito tributário está assim constituído:

ICMS	4.640,90
MULTA	5.044,20
JUROS	2.731,82
ATUALIZ. MONET	963,77
TOTAL	13.380,69

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 06 de outubro de 2022.

**FÁBIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700200052  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 039/2022  
RECORRENTE : GONÇALVES IND. E COM ALIMENTOS LTDA REC JUD  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 299/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 048/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – USO/CONSUMO – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se, indevidamente, de crédito de ICMS referente à entrada de mercadorias destinadas ao uso/consumo. Infração fiscal não ilidida. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

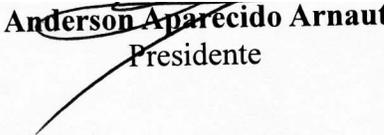
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

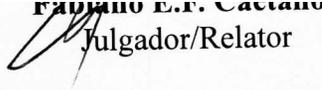
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS13.380,69 EM 06/08/2020

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 16 de março de 2023.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Fabiano E.F. Caetano  
Julgador/Relator